AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.173 - PR (2018/0283952-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LUDIMAR RAFANHIM - PR033324
ADVOGADOS	:	ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FERNANDO MERINI E OUTRO(S) - PR041156
AGRAVADO	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E DE PENSIONISTAS. LEI ESTADUAL N. 18.370/2014 E DECRETO N. 578/2015. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO FOI REBATIDO. SÚMULA N.283 E 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA *INTERNA CORPORIS.* ADI N. 3.015/DF E DA ADI N. 3.128/DF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A NÃO TRIBUTAÇÃO.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando que a impetrada se abstenha de efetuar o desconto dos aposentados e pensionistas, contribuição previdenciária, com ressarcimento das contribuições eventualmente descontadas desde a impetração, devidamente corrigidas. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a segurança foi denegada.

II - O Tribunal de origem, ao apreciar o mérito do presente feito, fundamentou-se no fato de que o projeto de lei em debate, ao contrário do quanto apontado pelo recorrente, foi objeto de pareceres das comissões permanentes da Assembleia Legislativa, conforme consta do acórdão recorrido: "Às fls. 415/416, constam os pareceres das Comissões de Finanças e de Orçamento, ambos favoráveis ao Projeto de Lei n. 511/2014. Às fls. 464/465, verifica-se manifestação da Paranaprevidência sobre a inovação legislativa" (fl. 594).

III - Assim, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial – de que não teria havido submissão às Comissões de Finanças e de Orçamento da

Assembleia Legislativa –, revela que o fundamento apresentado naquele julgado sequer foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Ainda que fosse superado tal óbice, *ad argumentandum tantum*, tem-se que a questão das hipóteses de submissão do projeto de lei diretamente à Comissão Geral e dos trâmites internos de apreciação pelas comissões permanentes tem como cerne a própria interpretação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

V - É dizer, o vício formal relativo ao devido processo legislativo escapa, na espécie, ao controle pelo Poder Judiciário, porque está circunscrito à interpretação dessa norma infralegal, inerente ao exercício das funções do próprio Poder Legislativo, a quem cabe resolver sobre esse mérito *interna corporis*. Nesse sentido: ARE n. 1.028.435 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017; AgRg na SS n. 1.943/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 30/6/2009 e AgInt no RMS n. 52.187/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017).

VI - Não há que se falar, igualmente, em vício de inconstitucionalidade material.

VII - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da validade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos e pensionistas, a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos do que ficou decidido nos autos da ADI n. 3.015/DF e da ADI n. 3.128/DF. Confiram-se: ADI n. 3128, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004 e RMS 53.538/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017.

VIII - Por fim, verifica-se que a recorrente visa à submissão ao antigo regime jurídico tributário que impunha menor carga tributária, o que está em nítida desconformidade com a jurisprudência do STJ e do STF, que é pacífica no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos. Confira-se: RMS n. 54.296/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator